



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 23034.024663/2001-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.272 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2014
Matéria Contribuição Previdenciária
Recorrente Furnas Centrais Elétricas S/A - GO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1996 a 30/06/1998

NRD nº 622/2001.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULA. SEM MOTIVAÇÃO.

Torna-se inconstitucional e ilegal decisão administrativa que não tem a motivação, sendo nula, devendo-se anular.

No presente caso não há na decisão hostilizada nem mesmo relatório que traga aos litigantes conhecimento com percuciência dos fatos. Não há motivação. Prejudica a ampla defesa e o contraditório.

Por isto deverá ser anulada.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado I) Por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto que integra o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Wilson Antonio De Souza Correa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Daniel Melo Mendes Bezerra, Andrea Brose Adolfo, Natanael Vieira Dos Santos, Manoel Coelho Arruda Junior E Wilson Antonio De Souza Correa.

CÓPIA

Relatório

Refere-se a processo Administrativo- Fiscal referente à Contribuição Social do Salário-Educação, constituído pelo FNDE com base nos Decretos 3.142/1999 e 4.943/2003, notificado através da NRD acima.

Ciente do lançamento a Recorrente apressou-se em impugnar, com suas razões, cujas quais não foram suficientes para modificarem o lançamento, sendo inclusive considerada intempestiva, sem a devida demonstração.

Face aos artigos 30 e 40 da Lei nº 11.457/2007, que transferiram os processos administrativos fiscais das contribuições sociais devidas a terceiros para a RFB, os débitos de salário educação constituídos pelo FNDE foram migrados dos sistemas de controle próprios do FNDE para os sistemas de controle de lançamento e de cobrança da RFB, SISCOL e SICOB, respectivamente.

Antes porém, foi julgada a impugnação improcedente, conforme se vê às fls.31, compelindo o Recorrente a aviar o presente Recurso Voluntário, cujo qual está acostado às fls 46.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Wilson Antonio de Souza Corrêa - Relator

O presente Recurso Voluntário foi ajuizado dentro do trintídio e acode os demais requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo análise dos argumentos expendidos para, afinal, julgamento deles.

DECISÃO ADMINISTRATIVA SEM MOTIVAÇÃO.

Como se vê às fls. 31 a autoridade competente para decidir em primeira instância, qual seja, o Presidente do FNDE não respeitou princípios pétreos da Carta Maior, sobretudo o da motivação.

O Ordenamento Jurídico Pátrio não admite tal comportamento, tanto que inúmeras são as decisões que anulam decisão que não seja acompanhada de motivação. Vejamos:

*Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 6ª
Turma Cível*

Acórdão nº 473251 do Processo nº20050110629156apc

Data 15/12/2010

Ementa

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADES DE INFRAÇÕES E DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. SUSPENSÃO DA CARTEIRA ANULADA. I - A DECISÃO QUE APRECIA RECURSO ADMINISTRATIVO DEVE SER MOTIVADA, NÃO SE ADMITINDO QUE ESTEJA EM FLAGRANTE CONFRONTO COM OS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. II - É NULA A DECISÃO QUE APLICA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DE DIRIGIR, SEM EXPLICITAR AS MOTIVAÇÕES DA DECISÃO E SEM LEVAR EM CONTA AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS INCONTROVERSAS ADUZIDAS PELA DEFESA NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. III - NEGOU-SE PROVIMENTO.

*Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 5ª
Turma Cível*

Acórdão nº 229306 do Processo nº20020110016383apc

Data 28/02/2005

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA BARRA. CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO. EXCLUSÃO. ATO

Documento assinado digitalmente por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA em 13/02/2015 nº 2.200-246.2015/2001

Autenticado digitalmente em 13/02/2015 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em

13/02/2015 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em 19/02/2015 por MARCELO OLIVEIRA

IRA

Impresso em 24/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ADMINISTRATIVO SEM MOTIVAÇÃO. ILEGALIDADE. ANULAÇÃO. POSSIBILIDADE. - O ATO ADMINISTRATIVO DE ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO, EM SEDE DE CONCURSO PÚBLICO, NÃO PRESCINDE DA NECESSÁRIA FUNDAMENTAÇÃO, PORQUANTO A MOTIVAÇÃO, COMO FATOR INDECLINÁVEL, DECORRE DE PRINCÍPIOS ERIGIDOS CONSTITUCIONALMENTE, NA DICÇÃO DOS ARTIGOS 5º, CAPUT E INCISOS XXXV E LV; E ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O princípio da motivação das decisões administrativas e judiciais está previsto em nossa Carta Magna como uma garantia constitucional, ou seja, princípio Pétreo Constitucional, além de ter previsão em artigos do Código de Processo Civil Brasileiro.

Ela é, como dito, por ser Pétrea, uma coluna sustentadora e nascedouro de outros princípios que a ela estão relacionados de modo direto com outras garantias constitucionais, como o princípio do contraditório e da ampla defesa; do devido processo legal e da publicidade, dentre outros.

Reza a Carta Maior em seu dispositivo 93, IX que:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Isto implica que não é apenas a sentença e o acórdão que deverão ser fundamentados, mas todas as decisões proferidas pelos julgadores. Exatamente porque a Constituição de 88 determinou que deve prevalecer sobre as demais legislações, ou seja, a CF e' a lei maior.

Mas, não é só, eis que o artigo 458 do CPC reforça o que determinado pela CF. 'In verbis':

Artigo 458 – CPC

São requisitos essenciais da sentença: I- o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II- os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III- o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeteram.

art. 165 CPC

As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.

Conforme leciona Misael Montenegro Filho toda a decisão judicial deve ser fundamentada dando às partes envolvidas a oportunidade de entender os motivos daquela decisão e poder, se for o caso impugnar através de recurso para cada caso. Se isso não for respeitado, a parte poderá oferecer embargos declaratórios para que o juiz se manifeste sobre sua omissão. Deve, pois, ser fundamentada a decisão judicial, que é gênero, do qual são espécies a sentença, o acórdão e as decisões interlocutórias, estas mesmo que de maneira concisa.

Motivar decisões implica dizer que o julgador deverá mostrar às partes e aos demais interessados como se convenceu, para chegar àquela conclusão. Deve de maneira clara e objetiva demonstrar o porquê agiu de tal maneira decidindo em favor de uma das partes e contrário à outra, não bastando mencionar, por exemplo, que o autor tem razão e a ação é procedente porque de acordo com as provas dos autos fica evidente que o réu cometeu ato ilícito.

Para Nelson Nery Júnior:

Fundamentar significa o magistrado dar as razões, de fato e de direito, que o convenceram a decidir a questão daquela maneira. A fundamentação tem implicação substancial e não meramente formal, donde é lícito concluir que o juiz deve analisar as questões postas a seu julgamento, exteriorizando a base fundamental de sua decisão. Não se consideram “substancialmente” fundamentadas as decisões que afirmam “segundo os documentos e testemunhas ouvidas no processo, o autor tem razão, motivo por que julgou procedente o pedido”. Essa decisão é nula porque lhe faltou fundamentação

No caso em tela cristalino está que o julgador singular não respeitou nada da Carta Maior e do Caderno Processual, pois não teve nem mesmo o relatório, onde deveria dizer dos fatos relevantes que importaria em seu convencimento para dar solução ao litígio.

Portanto, tenho que decisão de piso é nula, porque não respeitou os princípios da Carta Maior, mormente o da motivação.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, estando o presente Recurso Voluntário em pleno ajuste com a legislação, dele conheço para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO para ANULAR DECISÃO DE PRIMEIRA instância por ausência de motivação.

É como Voto.

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA - Relator

(assinado digitalmente)

Processo nº 23034.024663/2001-17
Acórdão nº **2301-004.272**

S2-C3T1
Fl. 180

CÓPIA